



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.690 - MS (2010/0212315-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANA DOS SANTOS CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante o pequeno valor da **res furtiva** - R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que bateu na casa da vítima para pedir um copo de água, no que foi prontamente atendida, requerendo, então, permissão para entrar na residência, o que lhe foi negado, vindo a paciente, em seguida, a pular o muro da casa e nela adentrar, subtraindo para si a carteira da vítima, contendo o valor referido, além de seus documentos pessoais. 2. Impõe-se notar, ademais, tratar-se o lesado de pessoa idosa, com oitenta anos na época dos fatos, que exercia a função de auxiliar de serviços, o que faz crer que a lesão provocada, levando em conta a situação financeira da vítima, não pode ser considerada ínfima, acrescentando, por fim, que a ré possui extensa folha de antecedentes criminais, com reiteradas práticas de crimes contra o patrimônio, conforme apontado no acórdão impugnado (fl. 61), restando inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.690 - MS (2010/0212315-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Juliana dos Santos Cardoso, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que a paciente, denunciada pela prática do crime de furto, foi absolvida sumariamente em primeiro grau, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, havendo o Tribunal de origem, em sede de apelo ministerial, dado parcial provimento ao recurso para, afastando a aplicação do aludido princípio, determinar o regular seguimento do processo.

Busca a impetração a anulação do referido acórdão, com o restabelecimento da decisão do juiz de primeiro grau que absolveu a paciente, sustentando que, no caso, a lesão ao bem jurídico tutelado foi ínfima - furto de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) em espécie, devidamente restituídos à vítima - o que permite reconhecer a atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida (fl. 67).

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 73/81), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.690 - MS (2010/0212315-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho, realmente, que o pedido não merece acolhida.

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, explicita a denúncia quanto aos fatos:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que no dia 6 de fevereiro de 2010, por volta das 10hrs40min, em uma residência localizada na Rua Giovani Toscano de Brito, próxima à Pirâmide Materiais de Construção, bairro Alto, nesta cidade, a denunciada subtraiu para si a importância em dinheiro de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) pertencentes à vítima Gefelson de Albuquerque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa idosa, com 80 (oitenta) anos de idade à época dos fatos. Segundo se apurou, a denunciada bateu palmas em frente à residência da vítima e no momento em que esta atendeu, a denunciada lhe pediu um copo de água gelada. Em ato contínuo, a vítima forneceu o copo com água, ocasião em que a denunciada pediu para adentrar na residência, no que recebeu resposta negativa. Assim, logo em seguida, a denunciada pulou o muro da casa e nela adentrou, de onde subtraiu uma carteira de propriedade da vítima, contendo a importância em dinheiro de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), além de documentos pessoais. No momento em que a vítima constatou ter sido vítima de um delito de furto, acionou a polícia militar, que passou a realizar diligências nas imediações do local, logrando êxito em encontrar e apreender em poder da denunciada a quantia em dinheiro supracitada." (fls. 16/17)

Como se vê, não obstante o pequeno valor da **res furtiva** - R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que bateu na casa da vítima para pedir um copo de água, no que foi prontamente atendida, requerendo, então, permissão para entrar na residência, o que lhe foi negado, vindo a paciente, em seguida, a pular o muro da casa e nela adentrar, subtraindo para si a carteira da vítima, contendo o valor referido, além de seus documentos pessoais.

Impõe-se notar, ademais, tratar-se o lesado de pessoa idosa, com oitenta anos na época dos fatos, que exercia a função de auxiliar de serviços, o que faz crer que a lesão provocada, levando em conta a situação financeira da vítima, não pode ser considerada ínfima, acrescentando, por fim, que a ré possui extensa folha de antecedentes criminais, com reiteradas práticas de crimes contra o patrimônio, conforme se extrai do acórdão impugnado, veja-se:

*"Tenho que não há como aplicar o princípio da insignificância no presente caso, porquanto é do meu convencimento que a quantia de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) da **res furtiva** é um tanto considerável para a vítima, pessoa idosa - que à época dos fatos tinha 80 (oitenta) anos - e que exerce a função de auxiliar de serviços (f. 21), e obviamente não auferia grande montante como salário.*

Tanto é assim que, tão logo tomou conhecimento do crime, a vítima empreendeu as medidas necessárias para que se procedesse a sua elucidação, circunstância que, a toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, demonstra o fato de que o objeto subtraído não era indiferente em seu patrimônio.

Indubitavelmente, no caso, houve ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado e conseqüentemente à norma proibitiva da conduta típica do artigo 155, do Código Penal.

De outro tanto, é certo que a vida pregressa da acusada indica uma vida desregrada, mormente por ter praticado crimes contra o patrimônio, conforme se verifica de sua extensa folha de antecedentes criminais (fls. 34/36), o que demonstra a insuficiência e inadequação do reconhecimento da bagatela." (fls. 60/61)

Dessa forma, resta inaplicável, na hipótese, o princípio da insignificância.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA, CUJO VALOR PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO, A TENTATIVA DO CRIME SE DEU POR MEIO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE COOPERAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

*1. Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro **Celso de Mello**, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).*

2. No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

3. Ordem denegada." (HC nº 152.875/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 7/6/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA NÃO AVALIADA. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES POR FURTO E ROUBO TRANSITADAS EM JULGADO, INDICA A INAPLICABILIDADE, **IN CASU**, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. **No caso em apreço, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a conduta do paciente não pode ser tida por irrelevante, tendo em vista a periculosidade de sua ação, que ao ser flagrado pela vítima reagiu e passou a agredi-la fisicamente.**

4. **Ademais, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica duas condenações com trânsito em julgado e oito processos em andamento relativos a crimes contra o patrimônio, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes dessa espécie.**

5. Parecer pela denegação do writ.

6. Ordem denegada." (HC nº 139.600/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 29/3/2010.)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM **DENEGADA**.

1. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

2. Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionado para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.

4. Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, 'mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos', causou-lhe 'ruptura do tendão do braço direito'. Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal.

5. Ordem **denegada**." (HC nº 96.202/RS, Relator o Ministro **AYRES BRITTO**, DJe de 4/5/2010.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0212315-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.690 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100260009 5100002867

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANA DOS SANTOS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.